



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 073/2022, de autoria do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Maseandro Agostini Lima, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347/2022, INCLUINDO OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NA REVISÃO GERAL ANUAL AUTORIZADA PELO PODER EXECUTIVO".

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 21 de setembro de 2022, lida na 28ª Sessão Ordinária realizada em 03/10/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

A comissão de Redação e Justiça apresentou parecer pela aprovação.

O projeto de lei foi recebido perante esta Comissão de Finanças e Orçamentos, tendo o Presidente avocado a relatoria da matéria e apresentado parecer.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre alteração da Lei Municipal nº 1.347/2022, incluindo os servidores inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal na revisão geral anual autorizada pelo poder Executivo”.

O Poder Executivo Legislativo justifica a proposição com a mensagem que segue:

“A presente proposição tem como objetivo incluir na revisão geral anual os servidores inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal, que, por possuírem paridade, devem receber os mesmos vencimentos e valores equivalentes, inclusive a revisão geral anual.

Registra-se que, por um lapso, a Câmara não apresentou no Projeto de Lei que regulamentou a revisão geral anual autorizada pelo Poder Executivo Municipal, a questão dos servidores inativos da Câmara.

Diante do exposto foi pensado o presente projeto objetivando atender ao interesse público, e, pelos motivos apresentados acima, pede-se aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente projeto de lei.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI — Projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso;

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso. (grifo meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno, o qual disciplina que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX — que contenham expressões ofensivas;

X — manifestamente inconstitucionais;

XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição. Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Legislativo é alterar a Lei Municipal nº 1.347/2022, a qual “dispõe sobre a regulamentação à concessão da revisão geral anual no âmbito do poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no artigo 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022”.

Registro que a pretensão do presente projeto é corrigir um lapso, posto que os servidores inativos e pensionistas do Poder Legislativo não constaram na revisão geral anual autorizada pelo Poder Executivo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 073/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Posto isto, este relator é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 073/2022 e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº 043/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 073/2022, de autoria do Chefe do Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347/2022, INCLUINDO OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NA REVISÃO GERAL ANUAL AUTORIZADA PELO PODER EXECUTIVO".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 10 de outubro de 2022.

PRÉSIDENTE

FÉLIX TESCH FRANCISCO

SECRETÁRIO

ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO

MEMBRO

VILCIMAR CORREA

RELATOR

FÉLIX TESCH FRANCISCO

